

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 2023

Dispõe sobre a presença obrigatória de Intérprete/Tradutor de Língua Indígena em Órgãos Públicos, Instituições de Funções Essenciais à Justiça e Concessionárias de Serviços Públicos.

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.014, de 2023, da nobre deputada Célia Xakriabá, torna obrigatória a presença de intérprete/tradutor de língua indígena em órgãos públicos, em instituições que exercem funções essenciais à justiça e em concessionárias de serviços públicos.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em 21/11/2023, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT-AP), pela aprovação da matéria.

A apreciação da Proposição é conclusiva nas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 7 3 9 4 1 9 0 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o Projeto de Lei sob exame torna obrigatória a presença de intérprete de língua indígena em órgãos públicos, em instituições que exercem funções essenciais à justiça e em concessionárias de serviços públicos.

Acreditamos que em um país culturalmente diversificado como o nosso, onde há uma riqueza de idiomas e dialetos indígenas, é imperativo que as comunidades indígenas possam exercer seus direitos por meio da comunicação efetiva em suas línguas nativas.

Muitas vezes, barreiras linguísticas podem resultar em mal-entendidos graves ou até violações de direitos, o que poderia ser evitado com a presença de um intérprete qualificado.

Em contextos de saúde, por exemplo, a precisão na comunicação pode ser a diferença entre um diagnóstico correto e um erro médico. Assim, garantir intérpretes nesses cenários é assegurar que os indígenas tenham o mesmo tratamento e acesso a serviços como qualquer outro cidadão.

A presença de intérpretes facilita a interação com os serviços de educação, saúde, segurança e assistência social, tornando esses serviços verdadeiramente universais. A inclusão linguística, portanto, é um passo essencial para a inclusão social e para o cumprimento dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, revela-se meritória a Proposição, que necessita, no entanto, de ajustes para atender aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, e ainda, autorizar expressamente a contratação desses profissionais com conhecimentos da língua indígena por meio de credenciamento, nos termos da Lei de Licitações e Contratações Públicas.



* C D 2 4 7 3 9 4 1 9 0 6 0 0 *

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.014, de 2023, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2024.

Deputada **SÂMIA BOMFIM**
Relatora



* C D 2 4 7 3 9 4 1 9 0 6 0 0 *



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 4.014, DE 2023

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar a presença de intérprete ou tradutor de língua indígena ou profissional com conhecimento da língua e da cultura indígena em órgãos e entidades públicos que prestam atendimento ao cidadão e em concessionárias de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XI - assegurar a presença de intérprete ou tradutor de língua indígena ou profissional com conhecimento da língua e da cultura indígena em órgãos e entidades públicos que prestam atendimento ao cidadão e sejam próximos à respectiva comunidade, incluídos os órgãos essenciais à justiça e à segurança pública, assim como em concessionárias de serviços públicos.

.....
 § 2º Para atendimento ao disposto no inciso XI do caput deste artigo, é facultada a contratação de intérprete ou tradutor de língua indígena ou profissional com conhecimento da língua e da cultura indígena por meio de credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)



* C D 2 4 7 3 9 4 1 9 0 6 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2024.

Deputada **SÂMIA BOMFIM**
Relatora

Apresentação: 19/08/2024 16:25:26.740 - CASP
PRL1 CASP => PL 4014/2023
PRL n.1



* C D 2 4 7 3 9 4 1 9 0 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247394190600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim